

Processo nº782/2009

Data: 28 de Janeiro de 2009

- Assuntos:**
- Redução da pena de multa
 - Suspensão da pena acessória de inibição da condução
 - Poder discricionário

Sumário

1. Para a redução da pena de multa, pega-se o fundamento de atenuação especial na aplicação da pena substituta pela forma de redução da taxa diária na sua contagem, tendo em conta o seu vencimento e a despesa.
2. O recorrente não beneficia de qualquer circunstância especialmente atenuante, tendo sido interceptado em flagrante com o impulso excessivo no teste da alcoolémia, a sua confissão nada foi configuradora da contribuição à descoberta de verdade, pela forma a ser atendível a título de circunstância especialmente atenuante.
3. Quanto à taxa diária da pena substituta, ao abrigo do disposto no artigo 44º nº 2 do Código Penal, o único critério é a sua capacidade económica e financeira, que tem como base nos factores de ponderação o vencimento e a sua despesa.
4. A lei confere ao Tribunal o poder discricionário na ponderação destes “motivos atendíveis”, de mesma maneira, a intervenção do tribunal de

recurso só se limita à manifesta desproporcional e inadequada a pena aplicada, o que não se resultou da decisão recorrida.

O Relator,

Recurso nº 782/2009

Recorrente: A

Decisão recorrida: Sentença condenatória do TJB

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R . A . E . M . :

O arguido A respondeu nos autos do Processo Sumário nº CR1-09-0293-PSM perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência do julgamento, o Tribunal Singular proferiu sentença decidindo condena ro arguido pela prática de um crime previsto e punido no artigo 90º da Lei nº 3/2007 de 7 de Maio de 2007 na pena de prisão de 3 meses, suspensa e substituída por igual período da pena de multa, à taxa diária de MOP\$150, totalmente de MOP\$13.500,00, a pagar durante um período de 3 meses, bem assim na pena acessória de inibição de condução por um período de 1 ano.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido A que motivou, em síntese, o seguinte:

- A. Nos termos do artigo 402º do Código de Processo Penal (CPP), o Recorrente vem apresentar as seguintes conclusões;
- B. Requer-se com o presente recurso, que a medida da pena seja diminuída, ou seja, que pena de multa (pena de substituição da pena de prisão decretada de três meses) de MOP\$13.500,00 (treze mil e quinhentas patacas) à taxa diária de MOP\$150,00 (cento e cinquenta patacas) por dia seja baixada no seu valor.
- C. Tendo em conta o salário mensal do Recorrente (de vinte e duas mil patacas mensais) e as despesas que o mesmo tem de despender (renda de casa - cinco mil e quinhentas patacas mensais, despesas com a Universidade em Portugal de ambas as filhas de 18 e 21 anos - valor entre as quatro mil e as cinco mil e quinhentas patacas mensais, e água, luz, gás e demais despesas).
- D. Bem como solicita e conclui o Recorrente que a pena acessória de inibição de condução por um ano seja suspensa.
- E. Tendo em conta a necessidade que o Recorrente tem de utilizar o seu veículo no seu emprego na Taipa e em Coloane, residindo em Macau.
- F. O Recorrente nunca cometeu nenhuma infracção estradal e é, portanto, primário (cometeu um crime de falsas declarações há 27 anos atrás, que, porventura até poderá estar apagado do seu registo criminal).
- G. O Recorrente foi condenado por condução em estado de embriagues, por ter uma taxa de álcool no sangue de 1,33 g/l, apenas 0,13 gramas acima do máximo legal permitido para não ser crime.

- H. NO entanto, estava estacionado quanto fez o teste de alcoolémia e apenas circulou menos de 300 (trezentos) metros, não tendo sido parado em qualquer operação “stop”.
- I. Requer-se, à luz do número 1 do artigo 109º da Lei do Trânsito Rodoviário (LRT) que V. Exas do Mmo Tribunal recorrente / ad quem suspendam a sanção de inibição de condução por um período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
- J. Pelos motivos atendíveis acima explicados no recurso e resumidos nas presentes Conclusões de recurso.
- K. Bem como, que a pena seja especialmente atenuada nos termos dos artigos 65º a 67º, todos do Código Penal (CP).
- L. Designadamente, tendo em consideração, designadamente, o teor das alíneas a), b), c) e d), todas, do número 2 do artigo 65º e as alíneas c), d) e e), todas, do número 2 do referido artigo 66º, do CP, em face dos factos praticados integradores do ilícito penal cometido pelo Recorrente.
- M. Caso seja mantida, doutamente, a pena de multa à taxa diária decretada e sentenciada de MOP\$150,00 (cento e cinquenta patacas) por dia, equivalente a MOP\$13.500,00 (treze mil e quinhentas patacas mensais), o arguido e ora Recorrente não tem sequer um saldo positivo pecuniário para pagar as despesas acima descritas, em especial a renda, os estudos das duas filhas e as despesas gerais e o sustento pessoal.
- N. Termos em que se requer a diminuição da pena de multa aplicada (no seu valor pecuniário) e a suspensão da pena acessória de inibição de condução decretada por um ano, nos termos do artigo 90º da LRT.

- O. Tendo em consideração o prudente arbítrio dos Mmos Juízes do Tribunal de Segunda Instância e a situação económica do arguido e ora Recorrente, a confissão dos factos, o seu passado, a baixa ilicitude e culpa do agente e o comportamento passado e presente do mesmo Recorrente.
- P. Tudo, com a devida vénia e fazendo V. Exas do Tribunal de Segunda Instância a já habitual justiça.

Nestes termos, requer-se a revogação da douta Sentença recorrida proferida em 26 de Agosto de 2009 e a sua substituição por um Acórdão que diminua a pena de multa aplicada no seu valor pecuniário e que suspenda a pena acessória de inibição de condução que foi decretada de um ano.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. A determinação da pena da multa deve repartir em duas fases: determinar os dias de multa em função da culpa do agente e as necessidades de prevenção; e, determinar o quantum diário em função da situação económica e financeira do condenado;
2. Etapas que foram rigorosamente cumpridas pelo Tribunal a quo;
3. A jurisprudência da Primeira Instância na determinação da multa para os casos de condução em estado de embriaguez á de $\frac{2}{3}$ do vencimento mensal;
4. In casu, foi apenas pouco acima de $\frac{1}{2}$;
5. Pelo que a decisão do Tribunal a quo não merece de qualquer reparo senão demasiadamente benevolente;

6. Diz o douto acórdão de 2007/6/7, proc. no.235/2007 “A atenuação especial da pena só deve ocorrer em situações “extraordinárias” e “excepcionais”, ou seja quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os elementos normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.” (nesse mesmo sentido os acórdãos de 2007/5/17 proc. no. 185/2007, de 2005/2/3 proc. no. 328/2004, para além de muitos outros)
7. Não se verificando qualquer excepcionalidade referida não é de aplicar a atenuação especial da pena;
8. Os incómodos da inibição de condução referido pelo Recorrente são os efeitos normais da pena acessória não se pode considerar como “motivos atendíveis” para efeitos de suspensão da execução.

Nesses termos e nos demais de direito, deve Vossas Excelências Venerandos Juizes rejeitar o recurso mantendo a douda sentença recorrida em íntegra fazendo a habitual Justiça!

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu doudo parecer que se transcreve o seguinte:

“Inconformando com a douda sentença condenatória proferida pelo Tribunal a quo, pretende o recorrente a redução da pena de multa aplicada no seu valor pecuniário bem como a suspensão da execução da pena acessória de inibição de condução.

Na sua resposta à motivação do recurso, o Magistrado do Ministério Público evidencia já a sem razão do recorrente.

Na verdade, tomando em consideração as disposições legais que se interessam ao nosso caso concreto e os elementos fácticos apurados nos presentes autos, cremos que o Tribunal andou bem em fixar a pena concreta aplicada ao recorrente.

Por um lado, não se encontram fundamentos para atenuação especial da pena pretendida pela recorrente.

Convém salientar que a verificação de qualquer das circunstâncias referidas no n.º 2 do artº 66º do CPM não constitui fundamento, por si só, para a atenuação especial da pena, regime esta que tem como pressuposto material a acentuada diminuição da culpa do agente ou das exigências da prevenção (n.º 1 do artº 66º).

E “a diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. Por isso, tem plena razão a nossa jurisprudência - e a doutrina que a segue - quando insiste em que a atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar: para a generalidade dos casos, para os casos «normais», lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios” (cfr. Prof. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, pág. 306).

A jurisprudência de Macau tem também entendido que, para atenuação especial da pena, o importante é demonstrar-se a diminuição

acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se da imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve atenuar especialmente a pena.

Voltando ao caso sub judice, constata-se que o recorrente invoca as al.s c), d) e e) do n.º 2 do artº 66º.

Parece-nos evidente a não verificação das circunstâncias referidas nas al.s d) e e).

E a confissão do agente não é, por si só, acto demonstrativo de arrependimento sincero referido na al. c), sobretudo quando o agente é detido em flagrante delito.

Ora, tendo em conta a culpa do recorrente, o grau de ilicitude do acto e as restantes circunstâncias do caso, é de concluir que se está perante uma situação normal, e não extraordinária ou excepcional, em que não se nota a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente nem da necessidade da pena, daí que é de afastar a atenuação especial da pena pretendida pelo recorrente.

Por outro lado, não nos parece exagerado o montante de multa fixado pelo Tribunal a quo.

O crime imputado ao recorrente é punido com a pena de prisão até 1 ano.

Considerando as circunstâncias do caso e as necessidades de prevenção criminal (nomeadamente de prevenção geral), afigura-se-nos justa e equilibrada a pena de 3 meses de prisão aplicada ao recorrente, substituída por igual número de dias de multa.

Quanto à taxa diária de multa, esta deve ser fixada entre 50 e 10000 patacas, em função da situação económica e financeira do recorrente e dos seus encargos pessoais (art.º 45º n.º 2 do CPM).

Resulta dos factos provados que o recorrente auferia mensalmente 23,000 patacas e tem a seu cargo duas filhas.

E o Tribunal a quo fixou o quantitativo diário em 150 patacas, ficando assim o recorrente condenado a pagar 13,500 patacas de multa.

Repare-se que a taxa diária em causa já é muito próxima do limite mínimo e jamais pode ser reduzido, sob pena de injustiça matéria relativa a respeito de outras pessoas também condenadas nas penas de multa mas com a situação económica mais fraca do que o ora recorrente, sendo de realçar que o recorrente tem um rendimento mensal razoável que é superior ao salário médio dos trabalhadores de Macau.

E mesmo tomando em conta os encargos alegados pelo recorrente na sua motivação do recurso, deve-se dizer que o pagamento da multa aplicada não implica grande dificuldade para o recorrente.

Daí que se deve manter a pena concreta aplicada ao recorrente.

No que tange à pretensão suspensão da execução da pena acessória de inibição de condução, também entendemos não assistir razão ao recorrente.

A suspensão da execução da sanção de inibição de condução prevista no n.º 1 do artº 109º da Lei n.º 3/2007 só é decretada quando existirem “motivos atendíveis”.

Só os motivos que merecem a especial consideração do tribunal é que se justificam a aplicação do regime de suspensão em causa.

Salvo o devido respeito, parece-nos que, no caso sub judice, os factores invocados pelo recorrente, incluindo a eventual inconveniência de deslocação, não constituem causa atendível para se declarar a suspensão da execução da pena.

É natural que a inibição de condução implica incómodos para a vida familiar até profissional de qualquer condutor.

E há que ter em conta ainda as exigências de prevenção geral, nomeadamente quando consideramos a natureza do crime praticado pelo recorrente, a realidade social de Macau e as eventuais consequências que poderão ser causadas pela condução em estado de embriaguez.

Neste aspecto, são fortes as exigências de prevenção geral.

Não se deve olvidar que hoje em dia a condição sob influência de álcool provoca um grande número de acidente de violação, que estão a assumir uma dramática dimensão pelas suas consequências em termos de perda de vidas humanas e graves incapacidades físicas permanentes, para além das consequências económicas, consideração esta que até justifica a qualificação como crime de condução com a taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 gramas por litro, nos termos do artº 90º n.º 1 da nova Lei do Trânsito Rodoviário.

Tudo ponderado, dúvidas não restam que é de afastar a suspensão da execução da pena acessória.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedente o recurso.”

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juíze-Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

À matéria de facto, foi dada por assente a factualidade constante da sentença que se dá por integral reproduzida.¹

Conhecendo.

No presente recuso, veio o recorrente pedir a redução da pena de multa aplicada no seu valor pecuniário bem como a suspensão da execução da pena acessória de inibição de condução.

Para a redução da pena de multa, pega-se o fundamento de atenuação especial na aplicação da pena substituta pela forma de redução da taxa diária na sua contagem, tendo em conta o seu vencimento e a despesa.

Manifestamente não tem razão.

Concordamos totalmente com os fundamentos contidos no seu douto parecer do Ministério Público cujo teor não se custa dar por integralmente reproduzidos para a decisão do presente recurso.

¹ O acórdão redigiu-se em chinês e deu como provada a seguinte factualidade:

- 2009年08月26日，早上06時27分，警員在宋玉生廣場執行截查車輛行動時，發現嫌犯A駕駛一輛汽車MI-XX-XX。由於嫌犯當時身上散發出濃烈的酒精氣味，故為其進行酒精呼氣測試，結果為血液所含之酒精量為1.33克/升。
 - 嫌犯明知酒後是禁止在公共道路上駕駛的，會受刑事處罰，然而，仍在酒醉的情況下在公共道路上駕駛。
 - 嫌犯在有意識、自由及自願的情況下作出上述行為，亦明知此等行為是法律所禁止和處罰的。
 - 同時，亦證實嫌犯的個人狀況如下：
 - 嫌犯A現為電訊公司高級銷售經理，月入平均澳門幣23,000元；需供養兩名在學女兒。
 - 嫌犯具高中畢業學歷。
 - 根據刑事紀錄證明、嫌犯並非初犯。
 - 嫌犯自願承認控罪。
- 未獲證實的事實：沒有尚待證實的事實。

Efectivamente, o recorrente não beneficia de qualquer circunstância especialmente atenuante, tendo sido interceptado em flagrante com o impulso excessivo no teste da alcoolémia, a sua confissão nada foi configuradora da contribuição à descoberta de verdade, pela forma a ser atendível a título de circunstância especialmente atenuante.

Quanto à taxa diária da pena substituta, ao abrigo do disposto no artigo 44º nº 2 do Código Penal, o único critério é a sua capacidade económica e financeira, que tem como base nos factores de ponderação o vencimento e a sua despesa. Dos autos, está provado que o arguido aufero o vencimento mensal de MOP\$23000 e tem a seu cargo as suas filhas que andam na escola.

Sem ter apresentado qualquer prova, veio o recorrente alegado que tinha as suas despesas na sua conclusão al. C da motivação. Nem sequer isto se tinha sido provado nos autos, a mera alegação não serve para a sua procedência do recurso nesta parte.

Mesmo que estivesse dado como provado aquelas alegadas despesas, diríamos que, quando o tribunal ao determinar um montante, à liberdade de escolha dentro da moldura de entre 50 patacas e 10000 patacas, que não se afigura ter ultrapassado o limite do princípio de proporcionalidade e da adequação, não teria intervenção do tribunal de recurso, pois, a taxa diária de 150 patacas, pouco superior ao limite mínimo da moldura legal, nada há que ser reparo.

E finalmente quanto à suspensão da pena acessória de inibição da condução, a mesma só é aplicada tanto no caso excepcional como quando ocorrerem “motivos atendíveis”.

Por um lado, o recorrente também veio alegar o que não ficou provado nos autos (*o local da sua moradia e a necessidade do veículo para a deslocação da casa para o serviço*), com base nos quais não se poderiam servir para a ponderação a título de “motivos atendíveis”.

Por outro lado, a lei confere ao Tribunal o poder discricionário na ponderação destes “motivos atendíveis”, de mesma maneira, a intervenção do tribunal de recurso só se limita à manifesta desproporcional e inadequada a pena aplicada, o que não se resultou da decisão recorrida.²

A decisão do tribunal *a quo* está em conformidade com a regra geral, nada há que censurar.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido **A**.

Custa pelo recorrente com a taxa de justiça de 5 UC's e 3 UC's da remuneração prevista no artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Macau, RAE, aos 28 de Janeiro de 2010

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

² Neste sentido vide nosso acórdão, entre outros, de 22 de Outubro de 2009 no processo nº 572/2009.